



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAVAGEM DE DINHEIRO E TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

MARIA PAULA CAETANO MARTINS

Goianésia/GO
2020

MARIA PAULA CAETANO MARTINS

LAVAGEM DE DINHEIRO E TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Vanderlei Luiz Weber

Goianésia/GO
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAVAGEM DE DINHEIRO E TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, ____ de ____ de 20....

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.ª Me. Vanderlei Luiz Weber
Orientador

Prof. Luana de Miranda Santos
Professor convidado 1

Prof. Mariana Ferreira Martins
Professor convidado 2

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar e esclarecer, à luz da legislação e da doutrina vigentes, o crime de lavagem de dinheiro, a teoria da cegueira deliberada no Brasil e o escopo da chamada Operação Lava Jato, bem como seu nexos com o mencionado crime. No decorrer deste, resta delineado o crime de lavagem de dinheiro e suas características, bem como alguns codinomes da Teoria da Cegueira Deliberada. É abordada também a origem histórica deste crime no âmbito do direito penal, sua aceção quanto ao dolo eventual, sua tipificação e ramificações. Por ser um delito que não tangencia apenas a seara criminal, será analisada a forma como este crime se relaciona com outros infrações delitos, no tocante a desvio de bens públicos, tópico onde será a Operação LavaJato e seus pormenores. Será realizado também um contraste entre o crime em comento e os crimes de receptação e corrupção. Este trabalho tem como objetivo auxiliar na compreensão não apenas de um tipo penal específico, mas também de todos aqueles interconectados a este, ainda que de maneira superficial, a fim de esclarecer a literatura disposta e promover uma revisão bibliográfica que forneça material para futuras pesquisas.

Palavras-chave: Lavagem. Dinheiro. Teoria da Cegueira Deliberada. Dolo Eventual.

INTRODUÇÃO

O crescente aumento dos delitos no país e uma desconfiança geral da população para com os órgãos e instituições públicas eleva a necessidade de maior esclarecimento acerca dos crimes que envolvem estas partes. Não somente crimes contra a vida têm aumentado, mas também crimes contra o patrimônio. Neste escopo, analisar e definir o tipo penal conhecido como “lavagem de dinheiro” e sua relação com crimes de outra natureza, tais como o tráfico de entorpecentes, armas de fogo e corrupção pode principiar ou ainda aprofundar a compreensão de tão intrincada temática.

Desta forma, o presente estudo objetiva investigar o surgimento desse tipo penal na legislação brasileira, desde sua origem em legislações internacionais, passando pela compreensão doutrinária e jurisprudencial, sua relação com a teoria da cegueira deliberada e suas ramificações para com delitos cometidos por agentes públicos e outros crimes de interesse quicá internacional, como o tráfico de entorpecentes e armas.

Para tanto, o método de revisão bibliográfica mostra-se o mais eficaz, visto ser o objetivo do presente trabalho apenas a análise teórica da temática, devido ao próprio escopo da investigação. Apesar da disponibilidade e abundância de dados acerca de casos de lavagem de dinheiro tanto na mídia quanto na jurisprudência, um estudo quantitativo fugiria à proposta inicial, restando, portanto, a elucidação do assunto conforme a bibliografia disponível.

No primeiro capítulo, tratou-se do conceito e da origem histórica do crime de lavagem de dinheiro, observando tanto o entendimento basilar da legislação e doutrina brasileiras quanto legislações de outros países, realizando um paralelo entre estes, a fim de aprofundar a compreensão sobre este delito.

No segundo capítulo, a pesquisa passou à explicitação da chamada teoria da cegueira deliberada e sua relação com a possibilidade de superveniência de dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, antes considerada impossível na legislação brasileira. A reforma ocorrida na lei específica que trata da lavagem de dinheiro passou a prever, conforme a doutrina consultada, a possibilidade de dolo eventual.

Por fim, no terceiro capítulo foi possível analisar a relação do crime de lavagem de dinheiro com crimes de receptação e corrupção, dada a relevância que

estes tomaram recentemente com a deflagração de diversas operações da Polícia Federal amplamente divulgadas na mídia brasileira relacionadas a estes crimes.

A justificativa para a escolha desta temática está na emergência que esta alcançou nas últimas décadas com a crescente veiculação por parte da mídia de investigações e condenações contra agentes públicos de vários níveis da Administração, culminando na considerada maior operação já realizada pela Polícia Federal brasileira, em parceria com o Ministério Público, a Operação Lava-Jato.

A superveniência destes fatos trouxe à baila o tema da lavagem de dinheiro como problema antigo enfrentado pelas autoridades brasileiras, mas que só recentemente está sendo compreendido pela sociedade em geral como realmente pernicioso e capaz de afetar a economia inteira do país. A lavagem de quantias absurdamente altas de dinheiro, da casa dos bilhões, foi assunto internacional e suscitou diversos debates acerca da impunidade supostamente garantida aos agentes públicos relacionados.

Diante do exposto, considera-se urgente jogar luz sobre este tópico, visto sua importância e relevância social, como forma de ampliar a compreensão geral tanto dos agentes do Direito quanto da sociedade, possibilitando a evolução do material disponível a este respeito.

1 –LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO E ORIGEM

No ordenamento jurídico brasileiro, o tipo penal comumente conhecido como “lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2012, *online*), é disposto fora do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) em lei específica, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”(online) e tem por finalidade auxiliar majoritariamente na solução de crimes como tráfico de entorpecentes, de armas de fogo e corrupção.

Estas atividades ilícitas geram montantes financeiros a seus agentes que não podem ser contabilizados como patrimônio legal, sendo comum que estes agentes tentem “legalizar” este montante através de operações financeiras aparentemente lícitas, daí a expressão “lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2012, *online*): ora, dinheiro proveniente de atividades ilícitas é, conseqüentemente, ilícito ou “sujo”, razão pela qual seu detentor deseja “lavá-lo”.

Esta definição é explicada por André Luís Callegari e Ariel Barazetti Weber (2014) ao definirem que:

A palavra *lavar* vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse. Levando em conta que o delito representa a “transformação”, outros países utilizam palavras que etimologicamente significam limpeza (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 7).

A Lei nº 9.613/98 traz, já no *caput* de seu 1º artigo a definição do tipo penal: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998, *online*), bem como a punição prevista de “reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa” (BRASIL, 1998, *online*).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2016) explica que “a Lei nº 9.613 de 1998 descreve o crime de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, muito conhecido como lavagem de dinheiro, que consiste no ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes” (TJDFT, 2016, *online*) e sustenta o supracitado ao afirmar que “a denominação de lavagem de dinheiro surgiu, pois o dinheiro adquirido de forma ilícita é sujo, e necessita ter uma aparência de legalidade; ou seja, precisa ser lavado para parecer limpo” (TJDFT, 2016, *online*).

A especialista em Direito Constitucional Lívia Cristina Araújo e Silva (2017), citando Marco Antônio de Barros (2012), afirma que:

[...] lavagem de capitais compreende a operação financeira ou transaçãocomercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitóriaou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, debens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultadode outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência (SILVA, 2017, *online* apud BARROS, 2012).

E adiciona ainda que:

Visando encobrir a origem ilícita dos lucros apurados com a ação delituosa, afastando-se, pois, uma associação direta daqueles com a infração penal antecedente, a lavagem se opera através de um processo dinâmico que promove o disfarce das movimentações das vantagens indevidas, dificultando o rastreamento desses recursos. Ademais, permite a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos, desta vez com o perfil de “lícito” (SILVA,2017, *online*).

Esta compreensão é corroborada por Callegari e Weber (2014), citando José Luis Diez Ripollés (1994), afirmando que lavagem de dinheiro é caracterizada por:

[...] procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 07 apud RIPOLLÉS, 1994, p. 609).

É possível perceber, portanto, grande similaridade e concordância por parte da doutrina brasileira acerca da definição deste delito, visto que sua prática já havia sido definida anteriormente por legislações de outros países, tais como o Código Penal da Itália, conforme apontado por Rogério Aro (2013), e mais expressivamente os Estados Unidos da América, com o instrumento legal chamado de *Money Laundering Control Act* de 1986, de acordo com Silva (2017).

A inserção do art. 648-bis no Código Penal Italiano transformou o então Decreto-lei nº 59, de 21 de março de 1978, na Lei nº 191, de 18 de maio de 1978, “incriminando a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro” (ARO, 2013, p. 168).

Explica Aro (2013), citando Fábian Caparrós (s/d):

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado (ARO, 2013, p. 168 apud CAPARRÓS, s/d).

Nos Estados Unidos, a expressão *money laundering*, que significa literalmente “lavagem de dinheiro” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 06), veio da ideia de que “os gângsteres norte-americanos utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais”(CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 06).

Os autores ressaltam ainda que “embora a expressão tenha sua origem recente, sua prática parece ser muito mais antiga, uma vez que existem evidências de que os piratas na Idade Média já buscavam desvincular os recursos provenientes

do crime das atividades criminosas que os geraram”(CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 06).

Atualmente, a lavagem de dinheiro é reconhecida internacionalmente como um delito pela Organização das Nações Unidas (ONU) pelo advento da Convenção de Viena de 1988 e, posteriormente, pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ARO, 2013, p. 169), em concordância também com o que aduz Silva (2017), ao citar a Exposição de Motivos do Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.613/98:

As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da “lavagem de dinheiro” a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravitavam, assim, na órbita da “receptação”, as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional (SILVA, 2017, p. 114).

Aqui é possível traçar previamente um paralelo entre os crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes e receptação, que será aprofundado em tópico próprio mais adiante neste artigo.

De acordo com Callegari e Weber (2014), outros órgãos internacionais também compõem o corpo de entidades que monitoram e combatem tanto a lavagem de dinheiro quanto seus relacionados:

Os organismos internacionais, engajados na repressão do delito de lavagem, têm definições próprias do crime. Para a International Police Organization (Interpol), lavagem de dinheiro é *‘qualquer ato ou tentativa de ocultar ou mascarar a obtenção ilícita, de forma que aparente ter sido originado de fontes legítimas’*. Já para o Fundo Monetário Internacional (FMI), a lavagem de dinheiro representa *‘o processo pelo qual a fonte ilícita de bens obtidos ou gerados pela atividade criminal é ocultada para mascarar a conexão entre os capitais e o delito original’* (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 08, grifo do autor).

Por fim, de modo acimentar esta definição, é possível recorrer a jurisprudência prolatada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachinem Agravo Regimental interposto no *habeas corpus* 153.506 São Paulo que afirma ser o entendimento da Suprema Corte que:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro (...) (AP 470, Relator Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 22.04.2013) (STF, 2019, *online*).

Desta forma, compreende-se que a lavagem de dinheiro, apesar de ser temática relativamente recente para a legislação nacional, representa imensa importância para os ordenamentos jurídicos de diversos países e possui definição e tratativas deveras contundentes, visto ser assunto de interesse não meramente privado, mas, em última instância, público, por tratar-se de crime que envolve operações financeiras que além de acobertar outros crimes podem também comprometer a estabilidade econômica do país, quando estão relacionados a crimes cometidos por agentes públicos ou até mesmo a setores econômicos que eventualmente tentam burlar o sistema tributário de seu país.

Neste escopo, Silva (2017) explica que:

As técnicas de lavagem de dinheiro não são empregadas exclusivamente por indivíduos que praticam a comercialização de produtos e serviços ilícitos. Muitas vezes, a prática do crime de lavagem se dá por setores legais da economia que buscam obter alguma vantagem indevida, normalmente relacionada ao não pagamento de impostos (SILVA, 2017, 121).

Esta visão levou a uma reforma recente da Lei nº 9.613/98 por parte da Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a primeira “para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2012, *online*), conforme explicam Callegari e Weber (2014):

Até a edição da Lei nº 12.683/2012, que alterou a lei original, havia um rol de crimes ditos antecedentes, dentre os quais era possível destacar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; o crime de terrorismo e seu financiamento; crime de contrabando ou tráfico de armas, entre outros. Contudo, [...] o legislador optou por extinguir o rol, adequando a legislação brasileira às mais modernas existentes (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 08)

Diante do exposto, faz-se necessário investigar e confrontar as demais implicações e nuances deste tipo penal, de modo a possibilitar uma melhor elucidação e entendimento de suas partes componentes, suas fases, seus desdobramentos e relações com outros delitos.

2 - TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA OU DOLO EVENTUAL

Ao observar o texto da Lei nº 9.613/98, é possível deduzir que do tipo penal ora definido somente seja possível derivar uma prática dolosa direta e determinada, ou seja, que a lavagem de dinheiro seja crime cometido propositalmente, de acordo com as espécies de dolo definidas pela doutrina do Direito Penal.

Acerca desta noção, o jurista Fernando Capez (2011) aduz que o “dolo é um fenômeno puramente psicológico, cuja existência depende de mera constatação, sem apreciações valorativas [e] formado apenas por consciência e vontade” (p. 226).

O dolo direto e determinado seria, portanto, “a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado [e] ocorre quando o agente quer diretamente o resultado” (CAPEZ, 2011, p. 226). Ora, a lavagem de dinheiro, conforme definida anteriormente, ocorre justamente por vontade do agente em transformar determinado montante ilícito em lícito, sendo, portanto, tipo penal doloso, conforme definido na letra da lei e no entendimento doutrinário brasileiro.

Esta compreensão é corroborada por Callegari e Weber (2014):

A conduta do sujeito deve estar dirigida à ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade dos bens provenientes dos crimes enumerados na lei de lavagem, o que significa, em princípio, que só é possível o dolo direto nestas condutas (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 89).

Os autores sustentam que “é preciso que o autor conheça o carácter ilícito de sua conduta e saiba que os bens possuem procedência ilícita e, além disso, que são os enumerados na lei” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 89), ou seja, não é possível considerar que “o sujeito, na comissão destes delitos, possa ser indiferente sobre a ocultação ou dissimulação dos bens sobre os quais vai atuar, porque os bens têm que ser provenientes dos crimes expressamente enumerados,

o que significa que o sujeito atua com uma finalidade específica”(CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 89).

Entretanto, as alterações realizadas na lei em comento por parte da Lei nº 12.683/12 trouxeram à temática a possibilidade da ocorrência de dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, conforme explicam Callegari e Weber (2014):

Até a alteração efetuada na lei de lavagem de dinheiro do Brasil, dificilmente se aceitava a possibilidade da realização do delito de lavagem na modalidade do dolo eventual. Isso porque a própria redação do tipo penal parecia deixar claro que o sujeito deveria agir com a intenção direta de ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens ou valores que foram obtidos de forma ilícita (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 89).

O advento da supramencionada Lei trouxe alterações que fundamentaram a hipótese, desenvolvida por parte da doutrina brasileira, de que pode ocorrer o chamado dolo eventual na prática do crime de lavagem de dinheiro. Para fins de esclarecimento, dolo eventual ocorre quando “o agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo” (CAPEZ, 2011, p. 226).

Na observação de Callegari e Weber (2014):

A supressão de três palavras no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.613/1998 pode ter aberto ainda mais a interpretação dos elementos subjetivos necessários ao delito de lavagem de dinheiro. Na conduta equiparada contida no dispositivo em análise, a expressão *que sabe serem* fechava, para grande parte da doutrina, a possibilidade da admissão do dolo eventual no delito de lavagem. Alguns autores, entretanto, admitem o dolo eventual, [...] que entende[m]’*ser cabível o dolo eventual no tipo básico de ‘lavagem de dinheiro’* (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 91-92, grifo do autor).

Desta forma, compreendem os autores, foi aberto precedente para a utilização da chamada “teoria da cegueira deliberada, também conhecida como “instruções da avestruz” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 92), ou ainda “teoria da ignorância deliberada” (SILVA, 2017, p. 137).

Esta teoria é, de acordo com Callegari e Weber (2014), de origem inglesa, apesar de Silva (2017) apontar sua origem como sendo estadunidense, citando Carli (2011). Porém, Callegari e Weber (2014) apresentam evidências mais contundentes acerca desta origem, citando Ira P. Robbins (1990, p. 196) afirmando que esta originou-se principalmente do “caso Regina v. Sleep, no qual o júri condenou o réu por estar em posse de produtos navais que estavam marcados

com símbolo que deixava clara a propriedade do governo” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 92, grifo do autor apud ROBBINS, 1990, p. 196).

Os autores explicitam, ainda, que “o júri entendeu que o acusado não detinha conhecimento da marca, mas possuía ‘razoáveis meios’ de obter o conhecimento” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 92 apud ROBBINS, 1990, p. 196) e que “muito embora a decisão fora reformada, tal julgamento deu início ao uso da teoria nas cortes do sistema *Common Law*” (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 92, grifo do autor apud ROBBINS, 1990, p. 196).

Esta teoria versa que

[...] o indivíduo, suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, refletindo certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal, tão elevado quanto o daquele que age com dolo eventual (SILVA, 2017, p. 137).

De acordo com esta compreensão, o indivíduo pode ser levado a responder por delito criminal “se o tipo penal em questão admitir a punição a título de dolo eventual” (SILVA, 2017, p. 137).

A autora sustenta este posicionamento na manifestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux(2014) nos embargos infringentes interpostos na Ação Penal nº 470, conhecida popularmente no Brasil como Mensalão:

[...] A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico. O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willfulblindness doctrine*) (SILVA, 2017, p. 137 apud STF, 2014, grifo do autor).

Ainda de acordo com o Ministro Luiz Fux (2014):

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. [...] (SILVA, 2017, p. 137 apud STF, 2014).

No exemplo desta mesma Ação Penal, o também Ministro Celso de Mello reconheceu a possibilidade de dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, à luz da teoria da cegueira deliberada, conforme Informativo do STF nº 684, de 15 a 19 de outubro de 2012:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida (STF, 2012, *online*).

Compreende-se, portanto, que esta teoria foi criada para explicar e coibir a ação de agentes que não intencionam ou falseiam intenção de verificar a ilegalidade de bens, direitos e fontes de valor, a fim de obter vantagem. Diante dessa situação, o comportamento do agente seria uma alegoria ao comportamento de um avestruz, que enterraria apenas sua cabeça no chão, não se atentando para o fato de que seu corpo permanece do lado fora, ainda ao ar livre, ou seja, sujeito à verdadeira natureza e extensão do crime cometido.

Esta ação, portanto, supostamente eximiria o agente de sua responsabilidade no delito, intencionando isentá-lo de imputação de crime, conforme explica André Nascimento (2010):

Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado (NASCIMENTO, 2010, *online*).

O autor ainda discorre que:

Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente. (NASCIMENTO, 2010, *online*)

Desta forma, a aplicação desta teoria visa punir agentes que porventura tentem evitar a persecução criminal alegando ignorância dos procedimentos do crime de lavagem de dinheiro, conforme orienta Silva (2017), citando o ex-Ministro da Segurança Pública Sérgio Fernando Moro (2003), então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba:

O magistrado afirmou que a alegação de desconhecimento da origem do dinheiro lavado - álibi recorrente em casos do gênero - não é suficiente para afastar a responsabilidade criminal do operador de câmbio. Sustentou, ademais, que a legislação brasileira acolhe a hipótese de dolo quando fica provado que o lavador profissional, mesmo alegando ignorância, sabia que o dinheiro poderia ser sujo, mas evitou, deliberadamente, aprofundar o conhecimento sobre a sua origem (SILVA, 2017, p. 138).

Dessa forma, a argumentação tende para a compreensão de que o agente, tendo opção de aprofundar o conhecimento acerca da origem dos bens e opta por furtar-se a este conhecimento, pode ter sua conduta enquadrada em dolo eventual através da aplicação da teoria da cegueira deliberada, em concordância com o que orienta Silva (2017), citando Renato Brasileiro de Lima (2014):

Restará configurado o delito, a título de dolo eventual, quando comprovado que o autor da lavagem de capitais tenha deliberado pela escolha de permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando tinha essa possibilidade. Em outras palavras, conquanto tivesse condições de aprofundar seu conhecimento quanto à origem dos bens, direitos ou valores, preferiu permanecer alheio a esse conhecimento, daí porque deve responder pelo crime a título de dolo eventual. Afinal, nos mesmos moldes que a *actio libera in causa*, positivada no art. 28, II, do CP, ninguém pode beneficiar-se de uma causa de exclusão da responsabilidade penal provocada por si próprio (SILVA, 2017, p. 139 apud LIMA, 2014, p. 320, grifo do autor).

É imprescindível ressaltar, no entanto, que esta ainda não é matéria pacificada na doutrina brasileira e que as divergências majoritárias acerca da aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro orbitam a sua aplicação real ou sua adaptação à teoria da cegueira deliberada, sendo ambos os casos de imperativa análise concreta (CALLEGARI; WEBER, 2014):

Com a alteração da lei de lavagem no Brasil e sendo escassa a discussão pontual sobre o delito de lavagem, verificou-se que não há opinião firmada entre os doutrinadores a respeito do elemento subjetivo do tipo. Todos parecem concordar que é exigido o dolo,

mas o tipo (se eventual e/ou direto) ainda não está consolidado (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 100).

Dado que nem o dolo eventual no crime de lavagem ou a possibilidade da aplicação imediata ou instantânea da teoria da cegueira deliberada estão positivados em legislação brasileira, é indisponível às partes do caso concreto a correta observância do cabimento destas hipóteses à luz do que orientam tanto a doutrina brasileira quanto a jurisprudência e as demais fontes do direito.

3 - TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO

Diante do exposto acerca da Teoria da Cegueira Deliberada, é possível traçar uma análise paralela para sua aplicação em crimes como receptação e corrupção, tanto ativa quanto passiva, que podem influir diretamente no crime de lavagem de dinheiro.

Ora, o crime de receptação está previsto no artigo 180 do já mencionado Código Penal brasileiro e traz em seu parágrafo 3º a qualificação que relaciona este crime ao de lavagem de dinheiro, conforme:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte [...]

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. (BRASIL, 1940, *online*)

O agente que passa a ter em sua posse bem que sabe, ou sequer presume, ser produto de crime, passa, portanto, a incorrer em crime de receptação, meio pelo qual a lavagem de dinheiro pode ser um fim, caso o agente tente transformar ou converter aquele bem ilícito num bem lícito através de quaisquer meios que disponha para tanto.

Neste caso, a Teoria da Cegueira Deliberada induz à presunção argumentativa de que o agente, omitindo ou falseando seu conhecimento da origem ilícita daquele bem, tenta convertê-lo em bem lícito, “cegando-se” por vontade própria ou pelo menos assumindo o risco (dolo eventual) de assim fazer.

Exemplo claro da aplicação desta Teoria no crime de receptação, segundo o delegado Francisco Sannini Neto (2013), teria sido o ocorrido na cidade de Fortaleza, capital do Ceará, em 2005, após o roubo ao Banco Central de Fortaleza, no qual “os criminosos se valeram do dinheiro furtado para adquirir onze veículos em uma concessionária, pagando, para tanto, o valor de um milhão de reais em espécie” (*online*).

É perceptível, neste exemplo, a tentativa de converter um bem ilícito (o dinheiro furtado do Banco) em um bens lícitos (veículos), ação que seria impossível sem a presença do segundo agente, no caso a concessionária, que aceitou o dinheiro que deveria ao menos ter presumido como sendo de origem ilícita. Explica Sannini Neto (2013):

Na decisão em primeira instância, o Juiz entendeu que os donos da concessionária fecharam os olhos para os fortes indícios de que o dinheiro utilizado no negócio era de origem ilícita, especialmente devido ao grande furto ocorrido no dia anterior (SANNINI NETO, 2013, *online*).

No entanto, esta decisão não prevaleceu no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), cujo entendimento foi de que:

Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1º, PARÁGRAFO 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes (TRF-5, 2008, *online*).

A mesma decisão aduz ainda que:

É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada de sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado. Ocorre que o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. Não há, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do produto do delito cometido contra a autarquia (TRF-5, 2008, *online*).

Não obstante este ser um exemplo onde a incidência da Teoria da Cegueira Deliberada foi afastada, é possível observar neste caso concreto como deve ocorrer a subsunção a esta para constatação de possível dolo eventual. O afastamento da

aplicação da Teoria aqui deu-se mediante impossibilidade de estabelecer qualquer tipo de conhecimento da ocorrência do furto por parte da concessionária, dadas as circunstâncias reais do acontecido.

Neste caso, não haveria qualquer possibilidade de a concessionária saber que o montante provinha de fato ilícito pois este ainda não havia sido conhecido por ninguém. A única possibilidade residiria na hipótese de que os donos da concessionária tivessem sido previamente contatados e realizado a venda anteriormente ao furto ou fizessem parte da equipe de agentes que o realizou, tendo sido estas possibilidades afastadas pelas investigações.

Este mesmo princípio pode ser aplicado aos crimes de corrupção, em ambas as modalidades, nas quais o agente público corrompe ou é corrompido por terceiro a desviar montante financeiro do erário para destinos escusos, ficando a cargo do terceiro lavá-lo e dar a ele natureza supostamente lícita.

O exemplo mais recente, e talvez o maior da história do Brasil, é a chamada Operação LavaJato. A ironia no nome é, aparentemente, intencional: a investigação teve seu início por suspeita de envolvimento de donos de empresas de lavagem rápida de carros, conhecidos no Brasil como lava-jatos, com agentes públicos para fins de lavagem de dinheiro, utilizando aquelas empresas como fachada para tanto, conforme explica o Ministério Público Federal (s/d):

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora os trabalhos tenham avançado para outros rumos, o nome inicial se consagrou (MPF, s/d, *online*).

Por se tratar de uma operação de grande magnitude, cujas investigações adentram a diversas áreas do Direito, não somente a Penal, não será possível adentrar a detalhes não abrangidos pelo escopo do presente trabalho.

De acordo com o sítio eletrônico da Polícia Federal (s/d), a Operação Lava Jato teve início no dia 17 de março de 2014, através da unificação de “quatro investigações que apuravam a prática de crimes financeiros e desvio de recursos públicos” (BRASIL, s/d, *online*).

Os investigados nas quatro investigações que principiaram a Lava Jato eram conhecidos como “doleiros”, que segundo Witer DeSiqueira (2017) “são operadores de câmbio do mercado paralelo ou, às vezes, denominado mercado ilegal de

câmbio, ou ainda, câmbio negro, que formam um sistema bancário informal, denominado ilegal pelas autoridades governamentais” (*online*).

Conforme a Polícia Federal (s/d):

Inicialmente, foi identificada a atuação dos principais personagens do mercado clandestino de câmbio no Brasil no esquema criminoso investigado. Esses doleiros eram responsáveis pela movimentação financeira e lavagem de dinheiro de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, o que acabava por envolver uma grande diversidade de outros crimes, como tráfico internacional de drogas, corrupção de agentes públicos, sonegação fiscal, evasão de divisas, extração, contrabando de pedras preciosas, desvios de recursos públicos, dentre outros (BRASIL, s/d, *online*).

Por envolver uma miríade de agentes públicos, a Operação Lava Jato contou com um artifício contido na própria lei de lavagem de dinheiro anteriormente pouco utilizado, a delação premiada, definida no art. 1º, §5º da referida Lei, utilizado por diversos destes agentes públicos na tentativa de redução de pena em processos já em situação de sentença criminal.

O mencionado parágrafo assim versa:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998, *online*).

Conforme explicitado por Juliana Braga Gomes (2011), a contribuição para a investigação deve ser substancial e não meramente circunstancial ou vaga:

Para a concessão dos referidos benefícios, exige a Lei a presença cumulativa e obrigatória de alguns requisitos, sem quais não se aplicará o dispositivo. São eles:

1.a declaração do sujeito ativo do crime (autor, coautor ou partícipe) deve ser espontânea, ou seja, deve partir de impulso do próprio agente, de maneira natural e sem constrangimentos, no sentido de colaborar com a justiça;

2.as informações devem ser prestadas a uma autoridade (juiz, promotor ou autoridade policial);

3.os esclarecimentos prestados devem ser relevantes, resultando tanto na apuração do crime (evidências da materialidade e

circunstâncias da conduta) e sua autoria (delação dos corréus não descobertos ou confirmação daqueles já conhecidos), quanto na localização física dos bens e dividendos oriundos da prática (GOMES, 2011, *online*).

A autora explica em maiores detalhes, sintetizando que:

[...] somente aqueles esclarecimentos indicadores de fatos concretos e relevantes é que podem ser merecedores do benefício. É preciso indicar nomes, datas, locais, apresentar possíveis documentos comprobatórios do alegado e informações que possibilitem a localização do objeto material do delito e identificação dos agentes (GOMES, 2011, *online*).

Apesar desta colaboração com a Justiça não ser garantia da redução da pena, conforme mencionado pela autora, muitos agentes públicos optaram por sua utilização e isto colaborou sumariamente para o desfecho de diversas etapas da Operação Lava Jato.

Diante destas informações, é notável a intrínseca relação entre crimes de alto impacto financeiro nacional e até mesmo potencial ofensivo internacional e o crime de lavagem de dinheiro. Não obstante a lavagem de dinheiro nem sempre tenha relação com estes crimes, ela será necessária em algum momento como tentativa de ocultar suas ocorrências.

O contador Enory Luiz Spinelli (2003), Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, considera que, no tocante à perniciosidade do crime de lavagem de dinheiro, este pode ser considerado “uma ameaça global crescente” (p. 13) e que “as medidas para controlar o problema tornaram-se foco de um intenso esforço internacional” (p. 13):

Durante os últimos anos, inúmeras organizações envolveram-se na luta contra a lavagem de dinheiro, promovendo a cooperação para assegurar que as instituições financeiras tomem as providências necessárias a fim de minimizar os efeitos danosos dessa prática (SPINELLI, 2003, p. 13).

Ora, a lavagem de dinheiro, conforme o exposto, intenciona mascarar a incidência de outros crimes além de constituir crime por si própria. Esta compreensão permite à Justiça perseguir e investigar crimes que, de outra forma, poderiam nem sequer vir a serem descobertos, tanto em território nacional quanto através do auxílio de órgãos internacionais.

Este argumento é corroborado por Spinelli (2003), ao afirmar que:

Nas duas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos – entre os quais, narcotráfico, corrupção, seqüestro e terrorismo – tornaram-se delitos cujo impacto não pode mais ser medido em escala local. Se antes essa prática estava restrita a determinadas regiões, seus efeitos perniciosos hoje se espalham para além das fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas (SPINELLI, 2013, p. 11).

Investigações a crimes de lavagem de dinheiro podem levar diretamente ao descobrimento de crimes considerados maiores, visto ser esta uma atividade-meio de seus agentes e não um fim em si mesma. Desta forma, a coibição à lavagem de dinheiro pode ser considerada diretamente ligada à de outros crimes, ainda que não se limitando somente a estes. Por exemplo, o tráfico internacional não é exercido apenas sobre drogas e armas, mas ainda também a pessoas, prática que pode ser coibida e evitada através da investigação do dinheiro utilizado pelos agentes.

Concorda Spinelli (2003):

Tendo em vista que essa prática delituosa representa uma ameaça global não só à integridade e estabilidade dos Estados e de seus sistemas financeiros, mas também à própria democracia, organismos internacionais têm incentivado a adoção de medidas mais efetivas no trato da questão (SPINELLI, 2003, p. 39).

O autor sustenta ainda mais veementemente que:

Tendo em vista que a prática de “lavagem” envolve pessoas físicas e jurídicas de várias camadas da atividade econômica, bem como o trânsito de recursos por seus diferentes setores, concluiu-se pela necessidade de se abordar preventivamente o problema, estabelecendo procedimentos que dificultam encobrir a origem dos recursos e facilitam a investigação (SPINELLI, 2003, p. 39).

É perceptível, portanto, que não somente o combate à lavagem de dinheiro é necessário, mas virtualmente indispensável para o desenvolvimento social de qualquer país, visto que sua prática afunila vários crimes e permite que estes sejam investigados e combatidos de maneira menos esparsa e mais eficaz.

CONCLUSÃO

Não obstante seja uma prática antiga, a lavagem de dinheiro parece ter atingido patamares economicamente astronômicos desde a metade do séc. XX até os dias atuais. A evolução da tecnologia e a facilidade com que é possível

movimentar grandes quantias financeiras atualmente parecem ter favorecido a prática deste crime, de modo a ser necessária uma resposta rápida e cada vez mais contundente por parte dos órgãos fiscalizadores da Administração Pública.

Para tanto, a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada tem sido cada vez mais frequente, de modo a trazer à responsabilidade agentes por sua falsa inércia na observação da natureza dos bens que movimentaram. Exemplos como o ataque ao Banco Central de Fortaleza, Operação Lava Jato e Ação Penal nº 470, demonstraram ser possível sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, apesar do alerta doutrinário para com seu uso exacerbado, que beira à responsabilidade penal objetiva, rejeitada pelo Direito Penal brasileiro.

A eficácia desta Teoria não deve ser utilizada como pretexto para aplicação desmedida em toda e qualquer investigação por lavagem de dinheiro, mas antes com cautela e observando os detalhes de cada caso concreto, conforme os princípios básicos do Direito.

A relação do crime de lavagem de dinheiro com outros delitos perceptivelmente preocupa a Administração Pública brasileira, vistas as mudanças recentes na legislação, que abriram espaço para interpretações mais diversas e discussões doutrinárias antes impossíveis, tais como a possibilidade de ocorrência de dolo eventual, impensável antes das alterações realizadas pela Lei nº 12.683/2012.

A análise destes tópicos, bem como da relação da lavagem de dinheiro com crimes de receptação e corrupção, permitiu atingir os objetivos do presente trabalho, cujos resultados parecem promissores no que tange à elucidação e melhora na compreensão desta temática.

Não obstante tratar-se de assunto muito mais patente no ordenamento jurídico nas últimas décadas, aparenta ainda pairar certa obscuridade sobre este, razão pela qual a investigação perpetrada no presente trabalho mostra-se justificada. A correta compreensão das ramificações desta conduta criminal pode auxiliar na produção científica posterior, através da síntese realizada, concatenando um conteúdo que se apresenta na doutrina ainda muito esparso e difuso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro: Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. In: **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. V. 3. N. 6. 2013.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12. 683, de 09 de julho de 2012. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em 19 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em 19 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA FEDERAL. Operação Lava Jato. s/d. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>>. Acesso em 21 out. 2020.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 15. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

DESIQUEIRA, Witer. O que é um doleiro? In: **JusNavigandi**. 11 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62790/o-que-e-um-doleiro>>. Acesso em 21 out. 2020.

GOMES, Juliana Braga. Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro. In: **JusNavigandi**. Ano 16. N. 2973. 22 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 21 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Lava Jato. s/d. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 20 out. 2020.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. Teoria da cegueira deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98.). Monografia do curso de Direito apresentada ao Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/137/3/20570516.pdf>

SANNINI NETO, Francisco. Teoria da Cegueira Deliberada e o Crime de Receptação. In: **JusBrasil**. 03 out. 2013. Disponível em: <<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943696/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao>>. Acesso em 20 out. 2020.

SILVA, Livia Cristina Araújo e. Lei de Lavagem de Capitais e as Principais Alterações Promovidas pela Lei nº 12.683/12. In: **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**. Ano I. N. 1. V. 2. 2017. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.03.pdf>. Acesso em 19 out. 2020.

SPINELLI, Enory Luiz (Coord.). **Lavagem de dinheiro: Um Problema Mundial – Legislação Brasileira**. Porto Alegre - RS: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Habeas Corpus 153.506. Relator: Min. Edson Fachin. DJ Nr. 92 do dia 06/05/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340050600&ext=.pdf>>. Acesso em 19 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AP 470/MG – 142. Informativo STF. Brasília, 15 a 19 de outubro de 2012. N. 684. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>. Acesso em 20 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Lavagem de Dinheiro. Publicado em 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 19 out. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Apelação Criminal: ACR5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data de Julgamento: 09 set. 2008. Segunda Turma. Data de publicação: 22 ago. 2008. Diário da Justiça. P. 207. N. 205. 2008. Disponível em: <<https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100>>. Acesso em 20 out. 2020.